



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0073/2021-GPETV**

**PROCESSO N° : 1914/2020**   
**INTERESSADA : MARLENE ALVES ANDRADES**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL**  
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES - IPEMA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Retornam ao Ministério Público de Contas os presentes autos, que versam sobre análise de legalidade para fins de registro de ato concessório de aposentadoria voluntária, concedida pela Municipalidade à servidora pública, ocupante do cargo de Professor, matrícula n° 2153-9, por meio da Portaria n° 010/IPEMA/2020, de 10.2.2020 (Id 916382, p.1), fundamentado no art. 6°, I, II, III e IV, da EC n° 41/03, c/c 50, da Lei Municipal n° 1.155 de 16.11.2005, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n° 2704, de 5.5.2020 (Id 916382, p. 2), após emissão do Parecer n. 0491/2020-GPETV (Id 949632), opinando, em convergência parcial com a proposta da unidade técnica (Id 926940) que fosse:

"[...]

a) dada continuidade ao feito, promovendo-se a devida notificação do Diretor Presidente do IPEMA, requisitando-lhe informações e documentos, com fulcro no art. 1°, II, da IN 50/17, que esclareçam se encontram-se mantidas no âmbito do RPPS Municipal, as regras de transição previstas na EC n° 41/03 e 47/05,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

hipótese em que deve inserir na fundamentação do ato concessório o art. 4º, §9º, da EC nº 103/19, que estabelece que a aplicabilidade das mesmas encontra-se mantida, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo RPPS;

b) alertado ao dirigente da Autarquia previdenciária sobre às recentes modificações legislativas, ocorridas na Lei Federal nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, em especial, as promovidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, recomendando-se a elaboração de estudos atuariais, fiscais e orçamentários, que visem a garantia da sustentabilidade do RPPS e o pagamento dos benefícios previstos em sua lei de regência;

c) promovido o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, após a análise técnica das justificativas e dos documentos que porventura venham aos autos, para manifestação conclusiva.[...]”.

Depois da manifestação ministerial foi proferida Decisão Monocrática n. 0102/2020-GABOPD (Id 978060), acompanhando o entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas, a fim de que a Autarquia esclarecesse se as regras de transição previstas na EC 41/03 ainda estariam mantidas no âmbito do RPPS Municipal, hipótese em que deveria inserir na fundamentação do ato concessório o artigo 4º, §9º da Emenda Constitucional 103/2019, determinando a notificação do gestor do Instituto de Previdência, fixando prazo para que:

“[...]

a) esclareça se as regras de transição previstas na EC n.41/03 e EC n.47/05 encontram-se mantidas no âmbito do RPPS Municipal, hipótese em que deve inserir na fundamentação do ato concessório o



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

art. 4º, §9º, da EC n.103/19, que estabelece que a aplicabilidade das mesmas encontra-se mantida, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo RPPS;

b) promova a retificação do ato, se for o caso, a fim de que passe a constar o art. 4º, §9º, da Emenda Constitucional n.103/19, tendo em vista que o fato gerador da aposentadoria ocorreu após a publicação da referida emenda. [...]”.

Devidamente notificado o Responsável pela autarquia municipal enviou ao Tribunal razões de justificativas, acompanhada de documentação (Id 980125).

Em sequência, seguindo o rito processual, os autos foram encaminhados a unidade técnica para análise das justificativas, sendo elaborado o Relatório de Análise Defesa (Id 1000219), encaminhando-se posteriormente ao Preclaro Conselheiro Relator.

Ato contínuo, o Insigne Relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.

Eis o breve resumo fático da situação.

Analisando as razões de justificativas enviadas pela autarquia por meio do Ofício nº 333/2020-IPEMA, contendo em anexo a Portaria nº 047/IPEMA/2020, que retificou o ato concessório e o comprovante da sua publicação no Diário Oficial dos Municípios, (Id 980125), bem como a conclusão do relatório de análise de defesa (Id 1000219), convém verificar se há convergência do Ministério Público de Contas com a proposta de encaminhamento, formulada pela Coordenadoria



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX-04), em relatório derradeiro (Id 1000219).

Com relação a documentação complementar que acompanha as razões de justificativas (Id 980125), observa-se que atende as exigências contidas na IN n. 50/2017/TCE-RO e o que fora determinado no item b) da Decisão Monocrática n. 0102/2020-GABOPD (Id 978060).

Em continuidade, o gestor responsável pelo Instituto de Previdência, consoante suas razões de justificativas apresentadas (Id 980125), limitou-se a informar que a fundamentação do ato concessório foi devidamente retificado através da Portaria n° 047/IPEMA/2020, fazendo constar o art. 4º, §9º, da EC n.103/2019, o que por presunção, possibilita concluir por atendido o item a) da citada Decisão Monocrática (Id 978060) e item b) do Parecer n. 0491/2020-GPETV (Id 949632).

Mediante o Relatório Técnico (Id 990806) a CECEX-02, assim se pronunciou conclusivamente:

"[...]"

## **5. Conclusão**

**10)** Analisando a documentação encaminhada, observa-se o cumprimento da Decisão Monocrática tendo em vista que foi encartada nos autos a documentação suficiente para esclarecer a situação atual do RPPS municipal, assim como a retificação e a publicação do ato concessor contendo o art. 4º, § 9º, da EC n. 103/19 na fundamentação legal. Desta forma, constata-se que o ato está apto para registro. [...]"  
(grifou-se).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Pois bem. Este Órgão Ministerial concorda com a conclusão técnica insculpida no Relatório Técnico (Id 1000219), vez que o gestor responsável pelo Instituto de Previdência cumpriu o que fora determinado na Decisão Monocrática (Id 978060) por completo, já que informou à Corte de Contas que os regramentos de transição ainda continuam em vigor, bem como comprovou a retificação do ato concessório com a inclusão do art. 4º, §9º, da EC n. 103/19.

Em sendo assim, com relação a proposta de encaminhamento da CECEX-02 (Id 1000219) este Parquet de Contas compreende que o interessado cumpriu todos os requisitos exigidos e o ato se encontra devidamente fundamentado e apto ao seu registro pela Corte de Contas, consoante se verificou pela documentação inclusa nos autos (Id 980125).

Entrementes, insiste-se, mais uma vez, quanto a necessidade do Tribunal alertar ao dirigente da Autarquia previdenciária sobre às recentes modificações legislativas, ocorridas na Lei Federal nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, em especial, as promovidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, recomendando-se a elaboração de estudos atuariais, fiscais e orçamentários, que visem a garantia da sustentabilidade do RPPS e o pagamento dos benefícios previstos em sua lei de regência.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Isso porque, embora tudo o que já foi exposto, entende este Representante Ministerial que incumbe a Corte de Contas Rondoniense alertar aos Dirigentes dos RPPS e aos Chefes do Poder Executivo e Legislativo das Municipalidades, quanto à necessidade de adequação de sua legislação interna do RPPS, em decorrência da Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019, que alterou o sistema de previdência social nacional e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias, vigentes enquanto não for modificada a legislação afeta ao Município.

A título exemplificativo destaca-se que de acordo com o art. 35 da EC n. 103/19, no âmbito federal, foram revogadas expressamente as regras de transição, previstas nas EC n. 41 (Art. 6º e 6º-A) e 47 (Art. 3º), porém sua vigência encontra-se suspensa para os RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios até a data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente, por força da disposição transitória estabelecida no inciso II, do art. 36, da novel Emenda<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 35. Revogam-se:

[...]

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Vigência)

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

[...]

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Não obstante, com relação as regras de transição para concessão de aposentadoria, este Representante Ministerial pugna para que seja recomendado pelo Tribunal ao Dirigente do RPPS e aos Chefes do Poder Executivo e Legislativo da Municipalidade que referendem a revogação dos incisos III e IV do art. 35, da EC n. 103/19, por meio de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, salvo se, justificadamente, com base em estudos técnicos (atuariais, fiscais etc), entendam que podem mantê-las inalteradas, sem comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios, consoante passou a dispor o §1º, do art. 9º, da EC n. 103/19.

Salienta-se, também, que a EC n. 103/2019 passou a definir um rol mais restritivo de benefícios que podem ser concedidos pelo RPPS, que ficou limitado às aposentadorias e à pensão por morte (art. 9º, §2º), portanto não é mais responsabilidade do RPPS custear outros benefícios (auxílio-doença, salário maternidade etc.), mas dos Órgãos e Poderes aos quais pertencem os segurados.

---

de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.  
Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação. (destacamos)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Não é por demais também pugnar para que seja alertado pelo Tribunal aos responsáveis pelo RPPS jurisdicionado, que, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (SEPT-ME) poderá não emitir o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) para o ente federado, se não procedidas as adequações que demonstrem o cumprimento do disposto no §1º, do art. 9º, da EC n. 103/19, situação que poderá causar incalculáveis prejuízos aos municípios.

Isso porque, conforme disposto na Portaria n. 1.348, de 3.12.2019, se não forem promovidas as adequações necessárias na sua legislação interna do RPPS até 31.12.2020, quanto as disposições do artigo 9º, da EC n. 103/2019, a SEPT-ME poderá não emitir CRP para o Ente.

Ocorre que **a não emissão do CRP para o Município poderá implicar em: suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União**, impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, **avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União**, **suspensão de** empréstimos e financiamentos **por instituições financeiras federais** (art. 7º, I a III da Lei nº 9.717/98) **e, também, de recebimento de valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social** (compensação financeira entre o RGPS e o RPPS).

Por fim, urge ainda lembrar que de acordo com o disposto no art. 8º da Lei Federal n. 9.717/98, os



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal podem vir a responder diretamente por infração ao disposto na Lei Federal n. 9.717/98, na medida da sua responsabilidade, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar n. 109, de 29.05.2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais, mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

**Isso posto, em concordância parcial com a proposta de encaminhamento, formulada no Relatório de Análise de Defesa (Id 1000219), opina este órgão ministerial seja:**

a) **considerado legal** e deferido o **registro do ato em apreciação**, nos termos em que foi fundamentado;

b) considerada cumprida a Decisão Monocrática n. 0102/2020-GABOPD (Id 978060);

c) **determinado** às autoridades responsáveis pela concessão de benefícios de aposentadoria no âmbito do RPPS dos servidores do Município de Ariquemes, para que nos atos vindouros, quando o fato gerador tiver ocorrido a partir de 13.11.2019, data em que passou a vigorar a EC nº 103/19, façam constar na fundamentação do ato concessório o §9º, do artigo 4º, da novel EC n. 103/19, enquanto não promovidas as adequações na legislação interna do ente federativo;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

d) **Expedida recomendação e alerta** aos responsáveis pelo IPEMA, bem como aos **Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo da respectiva Municipalidade**, com as devidas reservas de competência, que:

d.1) **Deliberem a respeito das regras de concessão de benefícios de aposentadoria vigentes ou se há necessidade de adequações**, frente às recentes modificações promovidas pela EC n. 103/19, **a fim de manter a sustentabilidade do RPPS** e em obediências aos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, caput, da CF 88), inclusive referendem a respeito da revogação dos incisos III e IV do art. 35, da EC n. 103/19, por meio de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, **salvo se, justificadamente**, com base em estudos técnicos (atuarias, fiscais, etc.), entendam que pode mantê-las inalteradas, sem comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, consoante prevê o §1º, do art. 9º, da EC n. 103/19<sup>2</sup>;

d.2) atentem quanto à necessidade de promoção de adequações na legislação interna do RPPS, em atendimento as disposições do artigo 9º, da EC nº 103/2019, **até 31.12.2020, em face do risco de não emissão para o ente federado de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo órgão competente**, conforme disposto na Portaria n. 1.348, de 3.12.2019 (alterada pela Portaria n. 21.233,

---

<sup>2</sup> **Art. 9º** Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios. (destacamos)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

de 23 de setembro de 2020) e art. 8º da Lei Federal n. 9.717/98, o que poderá dar causa a incalculáveis prejuízos aos Municípios;

d.3) os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal podem vir a responder diretamente por infração ao disposto na Lei Federal n. 9.717/98, de acordo com o art. 8º, na medida da sua responsabilidade, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar n. 109, de 29.05.2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais, mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 30 de março de 2021.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 30 de Março de 2021



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR